

Ofício Circulado N.º: 40130/2026  
Data: 2026-05-19  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF):  
Sua Ref.ª:  
Técnico:

Exmas./os Senhoras/es  
Subdiretores Gerais  
Diretor Regional da AT-RAM  
Diretor da UGC  
Diretores de Serviços  
Diretores de Finanças  
Chefes de Serviços de Finanças  
Coordenadores das Lojas do Cidadão

**Assunto:** IUC - COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE FISCALMENTE RELEVANTE -  
REVISÃO DO ENTENDIMENTO

O presente Ofício-Circulado procede à divulgação da orientação relativa à comprovação do grau de incapacidade fiscalmente relevante plasmada na Instrução de Serviço n.º 40 107 – Série I, de 2026-05-14, que, por conseguinte, se considera revogada e substituída.

Para efeitos de aplicação do benefício de isenção de IUC, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do CIUC, no que se refere à comprovação do grau de incapacidade fiscalmente relevante, é aplicável, com as necessárias adaptações, o entendimento veiculado através do Ofício-Circulado n.º 20292, de 2026-04-17, da Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, cujas conclusões relevantes a seguir se transcrevem:

*“(...) nos termos do princípio da avaliação mais favorável estabelecido nos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, deve entender-se que:*

*a) nos casos em que nos processos de revisão/reavaliação se verifique a diminuição do grau de incapacidade anteriormente fixado para um grau inferior a 60%, deve considerar-se que o contribuinte continua a usufruir do regime fiscal decorrente do grau de incapacidade igual ou superior a 60% atribuído na anterior avaliação, até que a sua situação seja novamente reavaliada;”*

*b) Caso, na nova revisão/reavaliação seja confirmado o mesmo grau de incapacidade ou fixado um grau de incapacidade também inferior a 60%, o princípio da avaliação mais favorável deixa de ser aplicável, porque foram atribuídos graus de incapacidade inferiores a 60% em ambas as avaliações;*

(...)

Considerando o presente entendimento (...), deve observar-se o seguinte:

a) Os atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que atestem um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, mantêm-se válidos desde que certifiquem incapacidades permanentes definitivas, ou seja, não suscetíveis de reavaliação;

b) Os atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que comprovem a detenção de uma incapacidade temporária, igual ou superior a 60%, tendo como condição a reavaliação desta ao fim de determinado prazo (certificam incapacidades permanentes temporárias), são válidos enquanto estiverem dentro do seu “prazo de validade”. (...)

c) Caso, em processo de 1.ª revisão/reavaliação de grau de incapacidade anteriormente fixado em percentagem igual ou superior a 60% (...), resulte a emissão de um novo atestado médico de incapacidade multiusos emitido ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que certifique uma incapacidade para um grau inferior a 60%, desde que referente à mesma patologia clínica, aplica-se a norma de salvaguarda da avaliação mais favorável, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º e do artigo 4.º-A, ambos os artigos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, mantendo o sujeito passivo o direito de beneficiar do regime fiscal em sede de IRS aplicável às pessoas com deficiência fiscalmente relevante conforme o n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, até que a sua situação seja objeto de nova avaliação;

d) Ocorrendo novo processo de revisão/reavaliação, posterior àquela outra 1.ª revisão/reavaliação, e resultando daquele processo a confirmação do mesmo grau de incapacidade ou outro também inferior a 60%, o princípio da avaliação mais favorável deixará de ter concretização, dado que ambos os atos de revisão/reavaliação refletem um grau de incapacidade inferior a 60%, pelo que nestas situações, não se mantém a aplicação do regime fiscal aplicável às pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60% (...);

(...)

f) Nas situações de revisão ou reavaliação, de que resulte a atribuição de um grau de incapacidade inferior a 60%, isto é, inferior ao anteriormente certificado, em virtude, exclusivamente, da utilização de diferentes critérios técnicos, constantes da Tabela Nacional de Incapacidades aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, atualmente em vigor, face aos critérios técnicos constantes da TNI vigente à data da primeira ou última reavaliação (designadamente a aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro), não havendo evolução do estado clínico, mantêm-se inalterado aquele outro mais favorável ao sujeito passivo considerando o disposto no n.º 9 do artigo 4.º do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, em conjugação com o n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS.”

## EM SEDE DE IUC

A aplicabilidade dos efeitos supra referidos em matéria de IUC tem, no entanto, algumas particularidades, nomeadamente em virtude (i) do IUC constituir um imposto cujo facto tributário ocorre no primeiro dia do período de tributação, i.e., na data do aniversário da matrícula do veículo, e por conseguinte, em qualquer dia do ano civil, sendo nessa data que deve ser aferido o conjunto dos pressupostos de que depende a isenção, e bem assim, (ii) da inexistência de um regime especial de transição semelhante ao previsto no artigo 87.º n.º 9 do CIRS.

Quanto aos efeitos práticos para os anos anteriores, acresce referir que:

*“Nas situações em que houve perda de direitos/benefícios fiscais por ter sido certificada uma incapacidade inferior a 60%, para regularização da sua situação tributária, em conformidade com o previsto no presente ofício circularizado, os contribuintes podem:*

(...)

*b) Ver reconhecido esse direito através do pedido de revisão dos atos tributários de liquidação de [IUC], previsto no n.º 1 do artigo 78.º da LGT, a apresentar no prazo de quatro anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços.”*

Para melhor elucidação do presente entendimento, apresentam-se de seguida exemplos práticos em sede de IUC.

### Exemplo:

”A” viu reconhecida em 10-04-2015, em processo de avaliação de uma junta médica, uma incapacidade temporária de 60%, sujeita a reavaliação no ano de 2020.

Em sede de reavaliação da incapacidade, ocorrida em 18-07-2020, foi-lhe reconhecido um grau de incapacidade de 40%, referente à mesma patologia clínica, sujeito a reavaliação no ano de 2025.

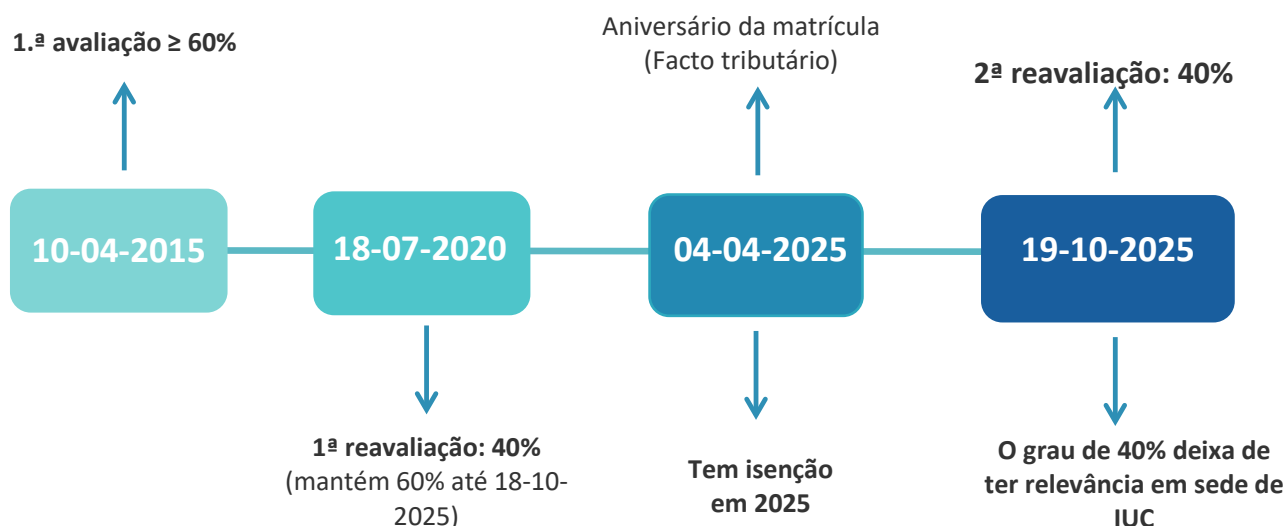
Em sede de segunda reavaliação da incapacidade, ocorrida em 19-10-2025, foi confirmado o mesmo grau de incapacidade de 40%, referente à mesma patologia clínica.

**Hipótese A:**

"A" é proprietário de um veículo automóvel cujo facto tributário (data do aniversário da matrícula) **ocorre em 04 de abril.**

**Pode** beneficiar de isenção de IUC em 2025 (facto tributário ocorreu em 04-04-2025), porquanto:

- (i) Tinha incapacidade de 60% no período entre 10-04-2015 e 17-07-2020;
- (ii) Em 18-07-2020 foi reconhecido o grau de 40% relativo à mesma patologia clínica (primeira reavaliação). Todavia mantém o grau anterior, de 60%, ao abrigo do princípio do tratamento mais favorável;
- (iii) O grau de incapacidade mais favorável manteve-se válido até à realização da junta médica da segunda reavaliação, em 19-10-2025;
- (iv) Tem isenção em 2025, porquanto o facto tributário ocorreu em 04-04-2025, ou seja, antes da emissão do novo atestado médico;
- (v) Em 2026 não tem isenção visto que após 19-10-2025 deixou de possuir um grau de incapacidade fiscalmente relevante, devendo por isso, a liquidação e o pagamento seguir as regras gerais.

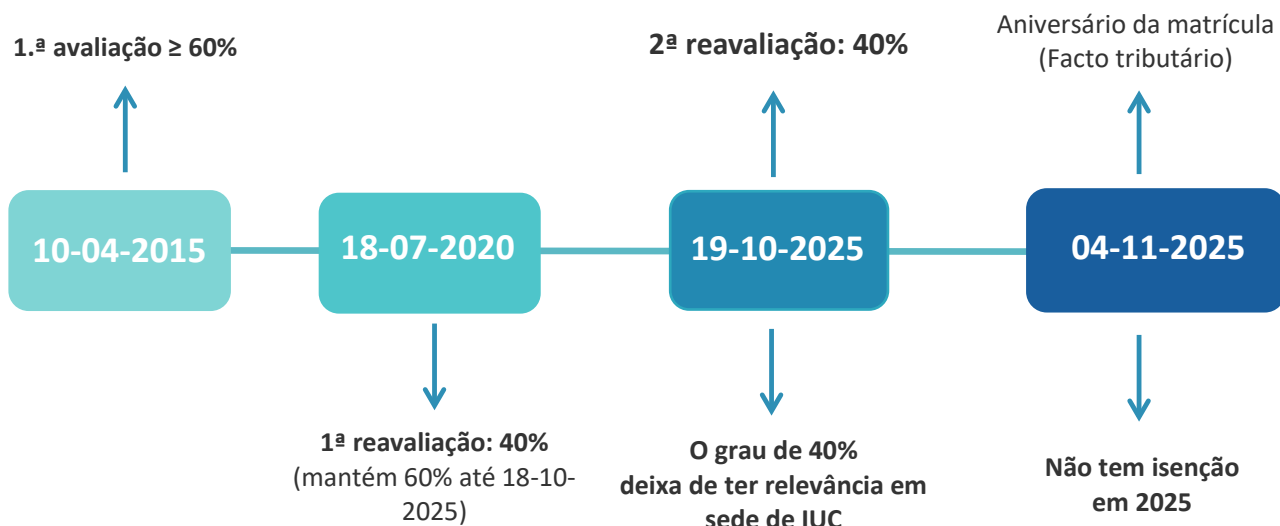


**Hipótese B:**

"A" é proprietário de um veículo automóvel cujo facto tributário (data do aniversário da matrícula) **ocorre em 04 de novembro.**

**Não pode** beneficiar de isenção de IUC em 2025, porquanto na data do facto tributário (que ocorreu em 04-11-2025), o grau de incapacidade reconhecido era de apenas 40%.

- (i) Tinha incapacidade de 60% no período entre 10-04-2015 e 17-07-2020;
- (ii) Em 18-07-2020 foi reconhecido o grau de 40% relativo à mesma patologia clínica (primeira reavaliação). Todavia mantém o grau anterior, de 60%, ao abrigo do princípio do tratamento mais favorável;
- (iii) O grau de incapacidade mais favorável manteve-se válido até à realização da junta médica da segunda reavaliação, em 19-10-2025;
- (iv) Não tem isenção em 2025, porquanto o facto tributário ocorreu em 04-11-2025, ou seja, depois da emissão do novo atestado médico.



Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-geral